

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 226, DE 14 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre criar o programa informativo da câmara de pedra lavrada no rádio, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA-PB Faço saber que Câmara Municipal de Pedra Lavrada aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Câmara Municipal de Pedra Lavrada terá um programa quinzenal (no mês de quatro semanas serão dois programas e no mês de cinco semanas três programas) de até 60 minutos para divulgação dos trabalhos legislativos em uma das rádios que alcancem o Município de Pedra Lavrada.

Art. 2º - Ficará a cargo do presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada a escolha da emissora para transmissão do programa institucional.

Art. 3º - A rádio escolhida para a reprodução do programa institucional da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, deverá oferecer suporte técnico para que o programa levado ao ar através de ondas sonoras também seja transmitido através da internet.

Art. 4º - O programa institucional da Câmara de Municipal de Pedra Lavrada poderá ter até 60 minutos, ou mais, a depender do acordado entre a presidência da Câmara e a emissora escolhida.

Art. 5º - O tempo acertado entre o presidente e a emissora deverá ser distribuído da seguinte maneira: 40% do tempo para os informes sobre os trabalhos desenvolvidos pelo legislativo e 60% do tempo restante para a participação de membros do legislativo para a explanação dos seus trabalhos legislativos ou de interesse dos seus mandatos.

Art. 6º - Em o presidente da Câmara optando por uma emissora que alcance o município de Pedra Lavrada, porém, não fazendo parte do município de Pedra Lavrada, e, com isso, os vereadores tenham que se deslocar do município para participar do programa da Câmara Municipal, caberá a Câmara Municipal custear as despesas dos vereadores até a sede da emissora escolhida.

Art. 7º - O presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada irá se reunir com os demais vereadores e organizar a participação dos vereadores no programa institucional da Câmara de modo que todos tenham assegurado sua oportunidade de participação.

Parágrafo único: O presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada deverá ter o mesmo tempo dos demais vereadores não cabendo a ele privilégios pela função que ocupa.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento deste Poder Legislativo, atendendo as demais disposições legais pertinentes;

Art. 9º - Revogam-se as demais disposições contrárias;

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pedra Lavrada – 14 de junho de 2019.



Jarbas de Melo Azevedo - Prefeito

LEI Nº 227, 14 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA-PB Faço saber que Câmara Municipal de Pedra Lavrada aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção Única

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Pedra Lavrada/PB para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I. As metas e prioridades da Administração Pública;
- II. A estrutura e a organização do Orçamento;
- III. Orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020, incluindo as despesas de capital;
- IV. As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V. Equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI. Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- VII. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VIII. Disposição sobre a Dívida Pública Municipal;
- IX. A Promoção do equilíbrio fiscal;
- X. As disposições Finais.

§ 1º. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I. Anexo de Metas Fiscais para 2020:

- Demonstrativo I. Metas Anuais.
- Demonstrativo II. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III. Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV. Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- Demonstrativo VII. Projeção Atuarial do RPPS;
- Demonstrativo VIII. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo IX. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- Demonstrativo X. Fixação das Despesas de Capital para o exercício de 2020.

II. Anexo de Riscos Fiscais.

§ 2º. As metas físicas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2020, em consonância com o Plano Plurianual 2018/2021 e em sua revisão, têm o seguinte objetivo:

- I. Melhoria da qualidade do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar, e redução da mortalidade infantil através de políticas de saúde.
- II. Incremento do aumento de vagas no ensino fundamental que procurem atender a todas as crianças em idade escolar.
- III. Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no Município.
- IV. Ampliar o número de vagas oferecidas aos alunos da Educação de Jovens e Adultos.
- V. Promover ações de estímulo ao esporte e Lazer no Município.
- VI – Desenvolver ações voltadas à assistência social geral.
- VII – Desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:

1. Preservação do meio-ambiente;
2. Desenvolvimento de Projetos de Habitação Urbana e Rural para população de baixa renda;
3. Saneamento Básico;
4. Aprimorar a infraestrutura municipal;
5. Apoio ao setor agrícola do Município;
6. Atendimento à criança e ao Adolescente em Jornada Ampliada;
7. Atendimento às famílias carentes através de programas sociais;
8. Melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura;
9. Inclusão Produtiva;

Art. 2º. As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal são as discriminadas no Demonstrativo X a esta Lei, as quais terão procedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária anual para 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES Seção Única

Art. 3º. As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO MUNICIPAL Seção I Do Equilíbrio

Art. 4º. Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2020 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II Projeto de Lei Orçamentária

Art. 5º. O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2020 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas.

§ 1º. Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2020, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º. Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do Plano Plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2020 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 5º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 6º. A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2020 será composta das seguintes peças:

- I – Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrações;
- II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:
 - a) Receita e Despesa dos Orçamentos Fiscais e Seguridade Social por Categoria Econômica.
 - b) Demonstrativo da Receitas segundo as Categorias Econômicas
 - c) Demonstrativo da Despesas segundo as Categorias Econômicas

d) Demonstrativo das Funções por Programa de Trabalho

e) Demonstrativo das Funções, Sub-funções e Programas por Projeto, Atividades e Operações Especiais.

f) Demonstrativo das Funções, Sub-funções e Programas conforme o vínculo com os Recursos

g) Demonstrativo das Despesas por Unidades Orçamentárias e por Categoria Econômica

h) Despesa por órgãos e funções;

i) Recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB;

j) Programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;

§ 1º. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2019.

§ 2º. Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2019 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º. As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 7º. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2020 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (Sessenta por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento de uma Unidade para outra.

Art. 8º. O Orçamento para o exercício de 2020 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 9º. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 10. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

Art. 11. Observadas as prioridades a que se refere o artigo 1º § 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e dos fundos se:

- I. Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. Os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais ou estaduais com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 12. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, e a sua execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial.

Seção III Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 13. Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a

natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

- I. CATEGORIA ECONÔMICA;
- II. GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA;
- III. ELEMENTO DE DESPESA.

§ 1º. A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados “Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra”.

§ 4º - As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Art. 14. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (Art. 45 da LRF).

Art. 15. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes previstos na Lei Orçamentária (Art. 62 da LRF).

Art. 16. As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 17. A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2020 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo único. A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS Seção Única

Art. 18. A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2020 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I. efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II. variações de índices de preços;
- III. crescimento econômico;
- IV. Índice inflacionário.

§ 2º. A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitido se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.

Art. 19. A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL SEÇÃO ÚNICA

Art. 20. Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

Art. 21. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma

individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º. A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº. 101/00 será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º. Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.

Art. 22. Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a Saúde.

Art. 23. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2020, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo à legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

Art. 24. Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do Município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VI DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES Seção I Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 25. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II Repasse a Instituições Públicas e Privadas

Art. 26. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2020, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I. de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II. de lei específica, autorizativa da subvenção;

III. da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do

mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV. da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V. da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de agosto de 2019.

VI. Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único. Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2020, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 27. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Limitação do Empenho

Art. 28. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I. com pessoal e encargos patronais;

II. com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000;

Art. 29. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101.

Seção II Do Controle Interno

Art. 30. Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES Seção Única Disposições Gerais

Art. 31. Será considerada não autorizada, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 32. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX DAS DÍVIDAS Seção I DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA Subseção I Dos Precatórios

Art. 33. Será consignada, no orçamento para o exercício de 2020, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e de sentenças judiciais de pequeno valor, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2017, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2020, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º. O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 34. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 35. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS Seção I Dos Prazos

Art. 36. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2020 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2019 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 37. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2020, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2019 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Seção II Alterações na Legislação Tributária

Art. 38. Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2020, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2019 e IMPRETERIVELMENTE ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Seção III Das Disposições Finais

Art. 39. O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de

governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 40. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I. Ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II. Ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III. Através de orçamento participativo.

Parágrafo único. As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 41 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 42. O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I. Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II. Não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III. Enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º. Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 43. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (hum por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 44. Fica o Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com o Governo Federal através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 45. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2019, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 47. Esta Lei entrará em vigo a partir de sua publicação, com vigência, a partir de janeiro de 2020.

Gabinete do Prefeito de Pedra Lavrada - PB, em 14 de junho de 2019.



Jarbas de Melo Azevedo - Prefeito

Dispõe sobre a criação do cargo de Procurador Jurídico Municipal, indica suas atribuições e deveres e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA-PB Faço saber que Câmara Municipal de Pedra Lavrada aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o cargo de Procurador Jurídico do Município, que será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

Art. 2º - Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Prefeito Municipal integrando a estrutura do Gabinete do Chefe do Executivo estando subordinado diretamente a este Agente Político, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 3º - São requisitos para ocupação do cargo:

I – ser bacharel em Direito regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

II – aprovação em concurso público de provas e/ou provas e títulos;

Art. 4º - São atribuições dos Procuradores Jurídicos do Município:

I – Prestar assessoria jurídica em todas as áreas de atividade do Poder Público municipal, judicial e extrajudicialmente, sugerir e recomendar providências para resguardar os interesses e dar segurança aos atos e decisões da Administração;

II - Acompanhar todos os processos administrativos e judiciais de interesse da municipalidade, tomando as providências necessárias para bem curar os interesses da Administração;

III - Postular em juízo em nome da Administração, com a propositura de ações e apresentação de contestação;

IV - avaliar provas documentais e orais, realizar audiências trabalhistas, cíveis e criminais, sempre na representação dos interesses do Município;

V – prestar o acompanhamento jurídico dos processos judiciais devendo assim o fazer em todas as instâncias e em todas as esferas, onde a Administração for ré, autora, assistente, oponente ou interessada de qualquer outra forma;

VI - Ajuizar e acompanhar execuções fiscais de interesse do ente municipal

VII - Em âmbito extrajudicial, mediar questões, assessorar negociações e, quando necessário, propor defesas e recursos aos órgãos competentes.

VIII - Acompanhar processos administrativos externos em tramitação no Tribunal de Contas, Ministério Público e Secretarias de Estado quando haja interesse da Administração Municipal;

IX - Analisar os contratos firmados pelo município, avaliando os riscos neles envolvidos, com vistas a garantir segurança jurídica e lisura em todas as relações jurídicas travadas entre o ente público e terceiros;

X - Recomendar procedimentos internos de caráter preventivo com o escopo de manter as atividades da Administração afinadas com os princípios que regem a Administração Pública – princípio da legalidade; da publicidade; da impessoalidade; da moralidade e da eficiência.

XI - Acompanhar e participar efetivamente de todos os procedimentos licitatórios;

XII - elaborar modelos de contratos administrativos;

XIII - Elaborar pareceres sempre que solicitado, principalmente quando relacionados com a possibilidade de contratação direta, contratos administrativos em andamento, requerimentos de funcionários.

XIV - Redigir correspondências que envolvam aspectos jurídicos relevantes.

§1º - o Rol de atribuições elencados neste artigo tem caráter exemplificativo tendo em vista que as atribuições do cargo, como membro da advocacia pública do Município também se demonstram arroladas no Estatuto dos Advogados do Brasil e seu Regulamento Geral.

§2º - as atribuições inerentes a advocacia consultiva será exercida em igualdade de competência entre o Procurador Jurídico Municipal e os Assessores Jurídicos, cargos já existentes na estrutura municipal.

CAPÍTULO II

DAS VEDEAÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

LEI Nº 228, DE 09 DE JULHO DE 2019.

Art. 5º - Aos Procuradores Jurídicos do Município aplicam-se as vedações, impedimentos e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).



Jarbas de Melo Azevedo - Prefeito

CAPÍTULO III DAS PRERROGATIVAS DO CARGO

Art. 6º - São prerrogativas dos Procuradores Jurídicos do Município:

- I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;
- II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES

Art. 7º - São deveres do Procurador Jurídico do Município:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – urbanidade;
- IV – lealdade às instituições a que serve;
- V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Prefeito e Secretários;
- VI – guardar sigilo profissional;
- VII – buscar a constante atualização e capacitação, frequentando seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO E CARGA HORÁRIA

Art. 8º - O Procurador Jurídico Municipal será remunerado por meio de remuneração paga mensalmente em valor definido e alterado por meio de lei sendo-lhe assegurado o pagamento de vantagens asseguradas e previstas o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Parágrafo Único: o valor da remuneração do Procurador Jurídico Municipal encontra-se estipulado em tabela constante no ANEXO I desta Lei.

Art. 9º - Será de 40hs (quarenta horas) semanais a carga horária de trabalho do Procurador Jurídico Municipal.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 – Aos Procuradores Jurídicos do Município será garantido todos os direitos elencados aos servidores públicos municipais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais reservando-se as adequações inerentes a categoria.

Art. 11 – Lei posterior poderá vir a estabelecer a organização da carreira dos Procuradores Jurídicos do Município, atendendo assim a conveniência e oportunidade no envio desta que será de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Art. 12 – O número de cargos existentes estará indicado em tabela no ANEXO I desta Lei.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se o anexo VIII da Lei Municipal 101/2013, no que se refere ao cargo de Assessor Jurídico, contando-se de 03 vagas e quaisquer outras disposições em contrário.

Pedra Lavrada – PB, 09 de julho de 2019.

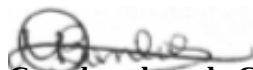
ELEIÇÕES UNIFICADAS PARA ESCOLHA DE CONSELHO TUTELAR

EDITAL Nº 005/2019 RELAÇÃO DE CANDIDATURAS HOMOLOGADAS

A COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL, constituída nos termos da Resolução nº 03/2019, retificada pela resolução 04/2019, CONVOCA, em atendimento ao estabelecido pela Resolução nº 001/2019 e Edital regulador do certame eleitoral, todos os candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar, registrados, à participarem do Curso de Capacitação, a ser realizado no dia 12/07/2019, com início às 14h00min, bem como, para Avaliação Psicológica, a ser realizada no dia 15/07/2019, com início às 17h00min, ambos eventos serão ministrados no CRAS-Centro de Referência de Assistência Social, localizado na Rua Heronildes Meira de Vasconcelos, Centro de Pedra Lavrada/PB:

- 1-Aluisio Buriti de Almeida Filho;
- 2- Ana Lucia de Oliveira;
- 3-Benedita Izabel Couto de Almeida;
- 4-Diones de Brito dos Santos;
- 5-Francioli de Oliveira e Barros Júnior;
- 6-Francisca Linalda de Lima;
- 7-Janeide Medeiros dos Santos;
- 8-Jean Lucena Pinto;
- 9-Maria da Luz Bezerra dos Santos;
- 10-Maria do Carmo de Lima;
- 11-Rosenilda de Melo Santos;
- 12-Silvanize de Brito Dias Dantas

Pedra Lavrada/PB, em 10 de julho de 2019.



Coordenadora da Comissão Especial Eleitoral